



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310589

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1143161-08.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CARLOS ROBERTO PALANGE, é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1143161-08.2024.8.26.0100

Apelante: Carlos Roberto Palange

Apelado: Banco Pan S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 9996

Apelação Cível. Ação de revisão de contrato. Negativa de contratação de empréstimo. Determinada emenda da inicial para juntada de documentação que comprovasse a regularidade do pedido, com amparo no Comunicado CG 02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal. Não cumprimento. Sentença de extinção mantida. Recurso improvido.

CARLOS ROBERTO PALANGE interpõe recurso de apelação contra a sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Em sua defesa, o apelante sustenta que não houve negativa de apresentação de outros documentos, e que apenas contestou-se a questão e vinculou-se um pedido de dilação. Pugna, pois, pela

anulação da sentença e o regular processamento da ação.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso de fls. 189/195, pois presentes os requisitos legais.

Determinada a emenda da petição inicial nos seguintes termos (fls. 53/62):

Em suma, não há dúvida: estamos diante de verdadeiro abuso do direito de ação.

Algumas providências preambulares se impõem, portanto, no caso:

1) Procuração: A fim de se assegurar a regularidade da representação processual e o cumprimento dos deveres processuais dispostos no artigo 77 do Código de Processo Civil e do postulado do artigo 5º do mesmo diploma (“Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”), traga o(a) autor(a) instrumento de mandado judicial com firma reconhecida.

(...)

Regularização em quinze dias, sob pena de extinção.

2) A documentação juntada demonstra que o autor tem rendimentos que superam três salários-mínimos. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte autora deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:

a) Relatórios de contas e relacionamentos, chaves pix e câmbio, a serem obtidos com acesso ao sistema Registrato do Banco Central do Brasil

(disponível em <https://registrato.bcb.gov.br/registrato/login/>);

- b) cópia do comprovante de renda mensal dos dois últimos meses;
- c) cópia dos extratos bancários de todas as contas de titularidade do autor referente aos últimos sessenta dias;
- d) cópia das faturas de cartões de crédito, todos, dos últimos três meses;
- e) cópia das duas últimas declarações do imposto de renda (COMPLETA) apresentada à Secretaria da Receita Federal. Tais documentos deverão ser classificados como sigilosos.

No mesmo prazo, alternativamente, poderá recolher as custas do processo.

3) A inicial deve ser emendada para, nos pedidos:

a) Item "e": à luz do Enunciado 092 (DJe de 19/06/2024, caderno administrativo, pág. 09), proposto, votado e aprovado no evento sobre o combate à litigância predatória, esclareça o autor o que pede, comprovando, de forma cabal, que por meio idôneo o contrato foi requerido por meio hábil junto ao réu e, após, prazo relevante, não foi fornecido;

b) Cumprir de forma adequada o art. 330, § 2º, do CPC.

C) Especificar, os valores exatos que pretende reaver em razão das diferenças supostamente pagas a maior (alínea "k");

c) Com o cumprimento dos subitens acima, adequar o valor da causa.

4) Deve o(a) advogado(a), ao proceder a emenda à petição inicial, por meio do link de "Petição Intermediária de 1º Grau", cadastrá-la na categoria "Petições Diversas", tipo de petição: "8431 - Emenda à Inicial", a fim de conferir maior agilidade na identificação no fluxo de trabalho, onde se processam os autos digitais, sob pena de a apreciação da petição inicial aguardar a ordem de protocolo dos demais autos conclusos, acarretando prejuízos e morosidade no andamento dos autos digitais.

A parte deixou de cumprir essa determinação o que gerou a extinção do feito sem resolução de mérito, com base no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

O d. Juízo *a quo* para melhor aferição da regularidade processual e do interesse de agir, chamou o feito à ordem e decidiu (fls. 78/88):

O autor descumpriu as determinações de fls. 53/62, reiterando o descompromisso e a incapacidade de formular pedidos específicos, deixando de indicar o valor que pretende reaver e aquele que reputa incontroverso, além de não ter comprovado de forma cabal que, por meio idôneo, requereu o contrato em tempo hábil perante o réu e que, após prazo relevante, não lhe foi fornecido. Além disso, deixou de juntar os documentos necessários à comprovação da alegada hipossuficiência econômica.

Nesse contexto, impõe-se a aplicação do parágrafo único do art. 321, do Novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com base nos arts. 321, parágrafo único c.c. 330, IV, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do mesmo diploma legal. Custas e despesas processuais pelo autor, restando indeferida a Justiça Gratuita, pois deixou de juntar relatórios de contas e relacionamentos bancários, comprovante de renda mensal dos dois últimos meses, cópia das faturas de cartões de crédito dos últimos três meses, das duas últimas declarações de imposto de renda e dos extratos bancários dos últimos 60 dias relativos a todas as contas bancárias que possui, mesmo após ser instado para que o fizesse, deixando de comprovar a alegada hipossuficiência financeira. Não cabe condenação a honorários advocatícios, pois não formada a relação processual.

Em que pese as alegações do apelante, não há como se acolher seu pedido recursal.

Isso porque, como bem colocado na r. sentença, a apelante deixou de cumprir as determinações do Juízo que visaram a coibição do ajuizamento de demandas abusivas, nos termos do Comunicado da Corregedoria de Justiça deste Tribunal -

CGJ 2.432/2019, que recomenda maior cautela em hipóteses similares a dos autos.

Ressalte-se que a decisão foi clara ao dispor que, não apresentados os documentos e informações, o feito seria extinto sem resolução do mérito.

Logo, como tais medidas servem como meio de se assegurar a devida prestação judicial, correta a extinção do feito como determinada pelo Juízo de origem, vista a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Nesse sentido, há os seguintes precedentes desse Tribunal:

Ação de revisão contratual e restituição de valores - extinção do feito sem apreciação do mérito - determinação de juntada de procuração com especificação do objeto da outorga de poderes - providência que encontra amparo no art. 654, §1º do Código Civil - suspeita de uso abusivo do Poder Judiciário - Comunicado CG 02/2017 - recomendações do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (NUMOPEDE) - determinação amparada, ainda, no poder-dever do juiz de prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça - art. 139,III do Código de Processo Civil - extinção do feito, sem resolução do mérito, acertadamente decretada - sentença mantida - recurso improvido (Apelação nº 1017360-29.2023.8.26.0032, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel Des Coutinho de Arruda, j. 22.07.2024).

Declaratória com pedidos de danos materiais e morais Negativa de contratação de empréstimo consignado Determinação de emenda da inicial para juntada de procuração específica para a ação, comprovante atualizado de

endereço, indicação de número telefônico e e-mail da autora, além do comparecimento pessoal da autora para declarar sua vontade inequívoca sobre a propositura da ação, com amparo no Comunicado CG 02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal. Descumprimento Indeferimento da inicial como consequência jurídica. Inteligência do art. 321, § único c.c. art. 485, I, do CPC. Precedentes. Recurso negado. Fixação de multa com base no art. 1.026, § 2º, do CPC, por considerar protelatórios os embargos declaratórios opostos pela autora da decisão determinando a emenda da inicial - Cabimento Embargos com patente intuito protelatório, violando os princípios da celeridade e lealdade processual (art. 1.026, § 2º, do CPC). Multa mantida. Recurso negado (Apelação nº 1006751-76.2023.8.26.0358, 13ª Câmara de Direito Privado, Rel Des Francisco Giaquinto, j. 18.07.2024).

Posto isso, nego provimento ao recurso.

Deixo de aplicar a majoração prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, ante a ausência de condenação em honorários.

Para fins de prequestionamento, anoto estar o julgado em conformidade com a legislação constitucional e infraconstitucional mencionada pelas partes.

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator